sato *Consultoria de Pessoal*

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO, ABONO DE PERMANÊNCIA E APOSENTADORIA - PARECER

Segundo o Despacho da Advocacia-Geral da União, de 07/04/94, DOU de 11/04/94, em seu Parecer, negou inconstitucionalidade, dentre outros assuntos, a integração do 13º salário no salário de contribuição; extinção do abono de permanência; e prova de desligamento espontâneo para requerer a aposentadoria.
Quem requereu a Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM. Na íntegra:

Processo nº 00002.000978/94-13
Origem: STF - Mensagem nº 28, de 09/03/94
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.031-0/600

Adoto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, as anexas Informações nº AGU/PRO-01/94, elaboradas pelo emitente Consultor da União, Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado.

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Informações nº AGU/PRO-01/94
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.031-0/160
Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM
Requerido: Presidente da República

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, através da ADIN de nº 1.031-0/600, pleiteia perante o Supremo Tribunal Federal a decretação de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos das Leis de nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 425, de 04/02/94 (reedição da Medida Provisória nº 408, de 06/01/94), e do art. 26 da própria Medida Provisória:

Lei nº 8.212: a) Art. 28, § 7º; b) art. 37, § 2º; c) art. 93.
Lei nº 8.213: a) Art. 25, II; art. 49, I, "a"; art. 82.
Medida Provisória nº 425: Art. 26.

2. O requerente, no exórdio da petição, contesta também a competência do Sr. Presidente da República para editar medidas provisórias sobre temas de competência do Poder Legislativo - o que levaria à inconstitucionalidade de toda a Medida Provisória nº 425 - mas olvida por completo essa alegação no decurso das razões e, ao final, no pedido, requerer apenas a suspensão dos "artigos apontados".

3. Esse o tema sobre o qual o Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal solicita informações ao Exmo. Sr. Presidente da República.

II

4. À falta de pedido de decretação de inconstitucionalidade de toda a medida provisória, como chegou a ser esboçado na petição, dispensamo-nos de aprofundar o exame, mas cumpre lembrar que o que o art. 62 permite, desde que presentes os pressupostos de relevância e urgência, é precisamente a incursão do Executivo em área naturalmente reservada ao Legislativo.
Por isso, concede a Constituição a esses atos a força de Lei e, por isso, torna obrigatório o trânsito da Medida pelo Congresso Nacional. É o que prescreve, aliás de forma claríssima, tanto a nossa Constituição como a Constituição italiana (artigo 77) de onde importamos o instituto.

Nesse sentido a lição de MICHEL TEMER (Elementos de Direito Constitucional, 5a. ed., RT, pág. 153): "As medidas provisórias estão previstas no art. 62 da Constituição. É exceção ao princípio de que o Legislativo incumbe editar atos que obriguem. "

Enfrentando precisamente essa questão, ensinou VITTORIO DI CIOLO (Questioni in Te

ma di Decreti-legge, Milano, Dott. A. Giuffrè editore, 1970, pág. 151):

"Pertanto, anzichè affermare che l'intervento del decreto-legge è sempre ammesso o è sempre vietato nelle materie riservate alla legge, ocorre vagliare volta per volta quale sia la ratio della singola riserva e decidere quindi sull'ammissibilità o meno dell'intervento del decreto-legge: ove la ratio della riserva non sia chiaramente e manifestamente ostativa, I intervento del decreto-legge nelle materie riservate è da ritenere consentito.
La validità di tale criterio tendenziale e di massima sembra confermata dal seguente ragionamento per assurdo: se il decreto-legge non potesse disciplinare quei raporti, per i quali la Costituzione ha previsto una riserva di legge, la funzione / del decreto-legge sarebbe assai compromessa, se non vanificata addirittura."

Ainda na Itália, LIVIO PALADIN (La Formazione delle Leggi, 1979, tomo II, pág. 65) parece ir além:

"Persino le decisioni in forma legislativa, che la Carta costituzionale riserva espressamente alle Camere, sono dunque adottabili da parte del Governo, ogniqualvolta ciò si riveli necessario ed urgente"...

Dito isso, tratemos dos dispositivos impugnados da Lei nº 8.112, de 24/07/91, que / versa sobre o custeio da Seguridade Social.

III

5. Art. 28, § 7º - Salário de Contribuição -

Estabelece o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, em sua nova redação, que o 13º salário "integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". Pareceu ao requerente que esse texto afronta os arts. 194 e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Comecemos a análise pelo segundo dos dispositivos invocados.

De fato, a leitura menos atenta desse parágrafo do art. 201 parece levar a esse entendimento:

"§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, NOS CASOS E NA FORMA DA LEI" (Versais nossas).

Não é de estranhar o equívoco em que labora o requerente, uma vez que nele também incorreu WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (A Seguridade Social na Constituição Federal , 2º ed., LTr, 1992, pág. 112). Essa norma constitucional, contudo, apenas outorga ao legislador ordinário a incumbência de fixar os ganhos habituais do empregado que devam ser incorporados ao salário-de-contribuição e devam servir de base para o cálculo dos benefícios. Nem há qualquer novidade no dispositivo que, com outra redação, já fizera parte do sistema previdenciário. Com efeito, o art. 30 do Dec. 357, de 07/12/91, (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), hoje revogado, já continha a regra ora impugnada, no art. 30, § 6º: " Não será considerado no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual - 13º (décimo terceiro) salário. "

E esse preceito constante do Regulamento é assim justificado por ARISTEU DE OLIVEIRA (Manual Prático da Seguridade Social, ed. Atlas, 1992, pág. 60): "Não será considerado no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º salário (gratificação natalina), por destinar-se ao custeio do abono anual desse benefício, conforme preceitua o § 6º do art. 30 do RBPS."

Fica, pois, demonstrado que o dispositivo constitucional - art. 201, § 4º - apenas incumbiu o legislador ordinário de estabelecer as parcelas que integram o salário-de-contribuição e as que devam repercutir nos benefícios. "Nos casos e na forma da lei", é o que diz a Constituição. Essa prescrição é que foi cumprida pelo legislador. Portanto, em vez de descumprir a Constituição, o legislador a realiza. E se assim é, não poderá estar a ferir o inciso IV do parágrafo único do art. 194, sobre o qual adiante faremos alguns comentários.

Não há, pois, inconstitucionalidade a ser alegada contra o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

6. Art. 37, § 2º e Art. 93 - Depósito prévio -

Ambos os dispositivos tratam da mesma questão: Depósito prévio para recurso. Vejamo-los, pois, em conjunto.

Cuida-se aqui de saber se a lei pode, como previsto nos artigos indicados, exigir que seja efetuado o depósito prévio das importâncias de que eles tratam, sem ofensa à Constituição.

Segundo o requerente, o preceito afronta, de uma só vez, três incisos constitucionais constantes do art. 5º: a) XXXV (exclusão de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito); b) LIV (privação de bens, sem o devido processo legal) e c) LV (asseguração de contraditório e ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes").

7. Não é verdade que o dispositivo feche a porta do Judiciário a esses contribuintes e descumpra, assim, o inc. XXXV do art. 5º. E não o é por três motivos: primeiro, porque não o diz nem quis dizê-lo; segundo, porque o Tribunal Federal de Recursos já fixara em Súmula - a de nº 213 - que "o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"; e terceiro, porque a Doutrina posterior à Constituição de 1988 pacifica-se no sentido de que não é de exigir-se o esgotamento da instância administrativa para que o administrado possa bater às portas do Poder Judiciário. Assim, HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, ed. 16a., 2a. tir., RT, 1991, atualizada pela / Constituição de 1988, pág. 575):

"A possibilidade de exigir exaustão dos recursos administrativos para o ingresso em juízo contra a Administração foi abolida na atual constituição".

A mesma trilha é percorrida por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, 1990, vol. 1º, pág. 55, em escólio ao inc. XXXV do art. 5º):

"A Constituição excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas."

Uma vez que a lei não considera o depósito prévio como condição para que se valha o contribuinte do Poder Judiciário, restam-lhe abertas todas as vias processuais que o Sistema Jurídico lhe proporciona. Essa é precisamente a lição de CELSO RIBEIRO BASTOS:

"A Constituição reza que a lei não subtrairá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Mas ela mesma não regulamenta o acesso ao Poder Judiciário. Esta tarefa é cumprida por leis de natureza processual. É perfeitamente lícito a estas criar modalidades processuais diversas, com características, pressupostos e consequências próprios.
Portanto, em tese, é constitucional a exigência de caução, desde que fique sempre ressalvada uma via comum ou ordinária de acesso ao Poder Judiciário. Resultará ferido o dispositivo constitucional se a lei dispuser que o ingresso em juízo para discussão de certa lei ou ato normativo só pode se dar se antecedido de caução ou fiança em quaisquer de suas modalidades" (Coment. à Constituição do Brasil, obra escrita em conjunto com IVES GANDRA MARTINS, ed. Saraiva, 1989, 2º vol., págs. 173/174).

Especificamente em tema de seguridade social, temos ainda a lição de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (A Seguridade Social na Constituição Federal, pág. 29:

"Diz o art. 5º, XXXV, que a "lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos".

Significa que aquele que se sentir prejudicado em seus direitos subjetivos pode / invocar a tutela jurisdicional, submetendo à apreciação de um juiz ou tribunal a sua pretensão. EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, QUER DIZER A POSSIBILIDADE DE ANTES, DURANTE OU APÓS O ENCAMINHAMENTO DA QUESTÃO À VIA ADMINISTRATIVA, SER O PEDIDO EXAMINADO PELO JUDICIÁRIO E, NO CASO, PELA JUSTIÇA FEDERAL" (As versais não são do original).

É fora de dúvida, pois, que o dispositivo não atenta contra o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.

8. Também não resulta violado o inciso LIV do art. 5º, que assegura o devido processo legal para que alguém seja privado de seus bens, eis que haverá mero depósito em garantia; não, pagamento. Não haverá perda de bens, hipótese prevista no preceito constitucional, mas tão-somente perda temporária de posse. Uma vez ganha a questão administrativa, ou judicial, vê-se a Previdência no indeclinável dever de restituir o que não lhe pertence.

9. Por igual, o dispositivo legal também não é afetado pelo inciso LV do mesmo art. 5º.

Consoante a lição acima citada de CELSO RIBEIRO BASTOS, já que a Constituição não fixa os pressupostos para os recursos, compete ao legislador ordinário fazê-lo. O depósito prévio é apenas um desses pressupostos.

Idêntico entendimento colhe-se em DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO (Da exigência de / depósito prévio em recurso administrativo, estudo publicado no vol. 166 da Jurisprudência Brasileira, Juruá ed., pág. 51). Eis as conclusões a que chegou o autor:

"1a. A exigência de depósito, para interposição de recurso, é comum tanto nas esferas administrativas como no processo judicial.

2a. A garantia do duplo grau de jurisdição, pelo uso de recurso, pode ser suprimida por determinação legal. Essa vedação ao uso do recurso não se consusbstancia numa inconstitucionalidade, porquanto a duplicidade de instância, tanto na esfera administrativa como na via judicial, não é assegurada na Constituição.

3a. O depósito prévio tem a natureza jurídica de pressuposto de admissibilidade recursal objetivo. A quantia depositada significa apenas uma garantia para uso da instância administrativa, não representando pagamento. Compete ao legislador ordinário estabelecer os tipos de recurso administrativo e os seus requisitos.

4a. O direito à ampla defesa, em todos os tipos de processo, não é atingido pela disciplina da via recursal. Inexiste cerceamento de defesa em consequência da exigência do depósito prévio. "

V

10. - Insurge-se também a Confederação dos Metalúrgicos contra alguns artigos da Lei nº 8.213, de 24/07/91.

11. <u>Art. 25, II e art. 142 - ABONO DE PERMANÊNCIA</u>

Duas são as inconstitucionalidades apontadas, e ambas por ferirem direitos adquiridos: a primeira, consistiria no fato de ter excluído a carência escalonada prevista no art. 142 da mesma lei, ao fixar em 180 o número mínimo de contribuições mensais para a obtenção de benefícios pecuniários; a segunda, estaria na extinção do abono de permanência, o que, além do art. 5º, XXXV (direito adquirido), vulneraria também os arts. 194, IV (irredutibilidade de valor dos benefícios), 201, § 1º (universalidade de participação dos benefícios da previdência social) e 202 (asseguração de aposentadoria).

12. No tocante à primeira parte, é manifesta a contradição: o dispositivo ofenderia **direitos adquiridos** dos contribuintes, "impedindo-os de adquirir direitos que já estavam sendo ou em via de ser adquiridos" (inicial, pág. 9 dos autos). Em outras palavras: a inconstitucionalidade está em impedir o contribuinte de adquirir direitos **JÁ** adquiridos.

À parte do conflito lógico, cumpre lembrar que, no tocante à aposentadoria, o artigo 25, II repetiu exatamente as mesmas palavras anteriores (apenas excluindo a referência ao abono de permanência) e não fez a mais mínima menção do art. 142 da Lei nº 8.213. Donde se conclui que nada alterou nesse particular.

Já no que diz com o abono de permanência, há de distinguir-se duas situações: a) a dos que já haviam adquirido direito ao abono e b) a dos que estavam em meio ao prazo aquisitivo.

Quanto aos primeiros, é evidente que não pode a Previdência deixar de pagar-lhes o abono, embora isso não impeça que se modifique a lei, precisamente para excluir os que ainda não adquiriram o direito. Quanto aos demais, cujo prazo de aquisição do direito ainda não se completara, havia mera expectativa de direito, que direito ainda não é. Esses, evidentemente, não podem invocar o inc. XXXV do art. 5º porque ainda não tinham adquirido qualquer direito.

E assim não fora, ficaria o legislador ordinário inteiramente impossibilitado de alterar qualquer lei vigente. Estaria manietado; e o sistema jurídico inexoravelmente enrijecido e necrosado.

Tratando de tema em tudo semelhante ao presente, ensinou PONTES DE MIRANDA (Coment. À Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, 3a. ed., Forense, 1987, Tomo V, pág. 95):

" Se o legislador aumenta o prazo, a prescrição é a da lei nova: não há aí qualquer efeito retroativo, ou qualquer ofensa a direitos adquiridos. "

13. A exclusão da referência ao abono de permanência também não agride o disposto no § único do art. 194. O objetivo aí determinado consiste na "irredutibilidade do VALOR dos benefícios"; Algo completamente diferente de irredutibilidade de benefícios, como a Confederação requerente parece haver entendido. Não veda a Constituição ao legislador reduzir o número de benefícios; fá-lo apenas quanto ao VALOR dos benefícios.

Esse é também o entendimento de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (A Seguridade Social na Constituição Federal, op. c., pág. 45):

"A irredubilidade do valor dos benefícios significa duas coisas: que eles não podem ser onerados e que devem manter o poder aquisitivo do valor original , através de parâmetro a ser definido segundo lei ordinária e com vistas às circunstâncias de cada momento histórico. "

Lembre-se: o que está assegurado é a irredutibilidade de VALOR dos benefícios, nada impedindo que o legislador extinga alguns e venha a criar outros.

14. No tocante aos demais artigos constitucionais invocados - 201, § 1º (universalidade de participação nos benefícios da Previdência Social); e art. 202 (asseguração de aposentadoria) - não têm eles relação com o tema do artigo modificado.

15. <u>Art. 49, I, "a" - Prova de desligamento</u>

O requerente apoda de inconstitucional o novo dispositivo, afirmando que ele exige "que o trabalhador se desligue espontaneamente, do seu emprego, para fins de obtenção da aposentadoria, ficando, inclusive, ao bel prazer da burocracia do sistema oficial previdenciário, até que consiga obter de forma efetiva, o direito respectivo" (inicial, pág. 12 dos autos).

Pode a Confederação até ter razão quanto aos efeitos práticos do requerimento de aposentadoria na situação prevista, mas é certo que ela não decorre da nova redação do artigo e mais certo ainda é que os artigos constitucionais apontados como vulnerados nenhuma relação têm com o assunto.

A simples comparação dos dois textos, o antigo e o novo, deixa claro que o último em nada alterou o primeiro, apenas o tornou mais explícito:

<u>Texto primitivo</u>:

Art. 49. (...)
I - (...)

a) da data do desligamento do empregado, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela".

Texto atual:

Art. 49. (...)

I - (...)

a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até 90 dias após a rescisão contratual".

A diferença única existente entre os dois textos consiste na necessidade de comprovação do desligamento do emprego para que faça jus à aposentadoria. Mas isso não implica nenhuma modificação da sistemática antes existente, porque, se a lei já exigia o desligamento, é imperioso concluir que desligamento haveria de haver. Admitir, como o faz o requerente, que o novo texto gerou os problemas p/ ele apontados, leva à conclusão de que, a despeito de a lei exigir o desligamento, não vinha ela sendo cumprida. E interessaria ao requerente manter essa situação.

Como quer que seja, os problemas práticos que o texto gera não afetam a Constituição; muito menos os artigos invocados que, como se vê, nenhuma pertinência / têm com o assunto: art. 194, IV (irredutibilidade do valor dos benefícios); art. 201, § 1º (extensibilidade a todos da Previdência); art. 201, § 2º (reajustamento dos benefícios) e art. 202 (sistema de cálculo da aposentadoria).

E quanto ao art. 5º, XXXVI (direito adquirido), é um tanto difícil admitir a aquisição de direito a deixar de fazer prova que lei nova venha a exigir.

16. Art. 82 - Pecúlio

Ainda que a eficácia derrogatória das medidas provisórias fique contida até que sejam elas aprovadas pelo Congresso, o art. 26 da Medida Provisória combinado com a nova redação por ela dada ao art. 82 termina por expungir do sistema previdenciário o pecúlio a ser pago pela Previdência aos aposentados que retornem a atividade. Segundo a visão do requerente, a extinção desse pecúlio fere os seguintes artigos da Carta Magna: 5º, XXXVI (direito adquirido); 194, par. único, IV (irredutibilidade do valor dos benefícios; 201, § 1º (universalidade de participação nos benefícios da previdência); 201, § 2º (reajustamento do valor dos benefícios) e 202, **caput** (sistema de cálculo para fins de aposentadoria).

Em verdade, o artigo tido como infringente das normas constitucionais nem de leve os atinge:

a) Não agride o art. 5º, XXXVI, porque, como à lei só é dado regular fatos futuros, terá a Previdência de pagar o pecúlio a todos os contribuintes que, antes da incidência da Medida Provisória, já tenham feito jus a ele. Resguarda-se, assim, o direito adquirido, mas a partir daí já não se pode mais adquirir direito a essa espécie de pecúlio;

b) Não atenta contra o art. 194, par. único, IV, porque o se o ato normativo extingue benefício, não reduz valor de benefício, espécie protegida pela Constituição;

c) Não fere o art. 201, § 1º, porque não há sequer relação com ele; a garantia de participação de todos nos benefícios da Previdência tem de pressupor a existência do benefício, sem que isso implique a impossibilidade de extinção de qualquer deles;

d) Não se atrita com o art. 201, § 2º, porque aí se trata de reajustamento de benefícios existentes. Só os pecúlios hoje pagos pela Previdência são apanhados pela regra constitucional e, consequentemente, têm de continuar a ser reajustados.

e) Não colide com o **caput** do art. 202, porque ele trata da sistemática de cálculo da aposentadoria e não de extinção de benefício.

17. Art. 26 da M.P. - Princípio da Legalitariedade

Por último, entende o requerente inconstitucional o art. 26 da própria Medida Provisória que, reeditando Medida anterior, "**convalida**" atos praticados sob a vigência da Medida que perdeu eficácia. Isso ofenderia os incisos II - princípio da legalidade, ou da "**legalitariedade**", como PONTES DE MIRANDA (op. c., Tomo V, página 1) prefere denominá-lo - e XXXVI (direito adquirido).

Eis o argumento com que o art. 26 é atacado: "Não tendo dita Medida Provisória existido no mundo jurídico, os atos dela decorrentes não podem surtir efeitos de qualquer ordem e, por via de consequência, não podem igualmente, ser chanceladas por diploma posterior, na medida em que este só gerará efeitos a partir da data da sua publicação" (petição inicial, pág. 12 dos autos).

O trecho citado evidencia uma ligeira confusão entre os planos da existência, da validade e da eficácia. Em nenhum momento diz a Constituição que se tem a Medida Provisória não convertida em lei como se nunca houvesse existido. O que dia o art. 62, § único, é que elas perderão eficácia. A matéria é regulada, pois, não no plano da existência, mas no da eficácia, o que, sob certo aspecto, é menos que revogar. A Medida Provisória continua em sua existência no Sistema Jurídico, mas já / não incide, já não produz efeitos. Algo semelhante à lei editada para vigorar em determinado dia futuro: enquanto o termo inicial não é atingido, não há incidência, mas não se dirá que a lei não existe.

Por isso, melhor fora, de um ponto de vista estritamente técnico, que se não falasse em "convalidação", mas em disciplinamento dos atos praticados. A impropriedade do termo, porém, é totalmente irrelevante, porque o próprio contexto do artigo constitucional não permite outro entendimento, quando determina que se disciplinem as relações jurídicas que se originaram na sua vigência.

As relações jurídicas que se estabeleceram sob a vigência da Medida Provisória e que são existentes, válidas e eficazes ao tempo da expedição da nova Medida Provisória, não perdem a existência e a validade ao termo final dos 30 dias, porque se assim fosse, estaria a Constituição permitindo que o Congresso Nacional disciplinasse atos inexistentes.

Não se dirá, de outro lado, que falte ao Presidente da República competência para disciplinar, via de nova Medida Provisória, as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória prestes a perder eficácia por decurso de prazo, tão-só porque o

art. 62 outorga ao Congresso Nacional o dever de fazê-lo. O argumento provaria demasiado. Todas as matérias sobre que versa o art. 62 são da competência do Congresso Nacional e, a termos por válido o argumento, nenhuma Medida Provisória poderia jamais ser expedida (Cf. acima, VITTORIO DI CIOLO). Não; no tocante a leis, ao que parece, apenas as matérias reservadas exclusivamente ao Congresso (art. 49) escapam à competência extraordinária do Presidente da República. Pelo menos, enquanto não haja formal rejeição da parte do Congresso. Tal deve ser o entendimento aqui, porque assim também o é na Itália.

Comparemos o texto do § único do art. 62 da Constituição brasileira com o último § do art. 77 da Constituição italiana, do qual o nosso é fiel tradução:

"Art. 62. (...)

§ único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. "

"Art. 77. (...)

I decreti perdono efficacia sin dall'inizio, se non sono convertiti in legge entro sessanta giorni dalla loro pubblicazione. Le Camere possono tuttavia regolare con legge i rapporti giuridici sorti sulla base dei / decreti non convertiti. "

VITTORIO DI CIOLO (Questioni in Tema di Decreti-Legge, parte prima, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1970, pág. 151), discorrendo precisamente sobre esse tema, ensina ser inteiramente normal o ato aqui atacado:

"Normalmente, sarà lo stesso decreto-legge riprodutivo che conterà disposizioni circa la validità ed efficacia degli atti adottati in applicazione del decreto-legge riprodotto".

E, em nota-de-rodapé, VITTORIO DI CIOLO cita exemplos concretos, artigos de Decretos-leis editados na Itália:

"Ad.es., il D. L. 18 dicembre 1968 nº 1232 dispone (all'art. 30): "Restano validi gli atti e provvedimenti adottati in aplicazione del D.L. 7 novembre 1968 nº 1. 118"; il D.L. 18 dicembre 1968 nº 1233 stabilisce (nel'art. 46): "Restano validi gli atti e provvedimenti adottati in applicazione del D.L. 19 novembre 1968 nº 1149" (op. c., pág. 151).

Não há, pois, como deixar de acatar a lição do mestre italiano, e, mais do isso, da prática adotada pelo Executivo e pelo Legislativo do país-berço dos decreti - legge, dos quais se originaram nossas medidas provisórias.

VI

Ao cabo de cuidadosa leitura das razões desenvolvidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, percebe-se com nitidez a insatisfação e a contrariedade da Confederação dos Metalúrgicos, com as alterações a que foi submetido o sistema previdenciário, mas não se consegue encontrar qualquer eiva de inconstitucionalidade nos múltiplos dispositivos da Medida Provisória nº 425, de 04/02/94, por ela atacados.

Estas, Senhor Advogado-Geral da União, as informações que me parecem necessárias à instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.031-0/160.

Brasília, 6 de abril de 1994.

Miguel Pró de Oliveira Furtado
Consultor da União.

EXTRATOS DO FGTS - ENDEREÇAMENTO

A Resolução nº 136, de 29/03/94, DOU de 04/04/94, do Conselho Curador do FGTS, implementou um conjunto de ações destinadas a elevar o número de extratos endereçados aos titulares de contas vinculadas do FGTS.
Na íntegra:

" O Conselho Curador do FGTS na forma do artigo 5º, item I, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e do artigo 64, inciso I do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99684, de 08/11/90, resolve:

- aprovar a execução, pelo agente operador, das seguintes ações destinadas a elevar o número de extratos endereçados aos titulares de contas vinculadas do FGTS:

  a) envio de mala direta para todas as empresas que não responderam às correspondências anteriores com a relação de endereços de seus empregados;

  b) envio de mala direta para os sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais, informando os números relativos aos extratos já enviados e aos trabalhadores que ainda não tem acesso a eles;

  c) divulgação de "release" informando os principais números relacionados à distribuição de extratos de contas do FGTS e o escopo deste conjunto de ações;

  d) veiculação de mensagens através de rádio e televisão, de acordo com o conteúdo aprovado pelo Conselho.

II - autorizar o Agente Operador a comprometer no máximo 167,3 mil UPF, do orçamento FGTS para 1994, com a produção e veiculação de mensagens através de rádio e televisão;

III - definir que as despesas com mala direta, incluindo postagem, impressão e outros itens serão pagos pelo Agente Operador;

IV - definir que caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador , executar a campanha, em conformidade com o disposto na legislação vigente, cabendo-lhe estabelecer o detalhamento de mídia e de custos respectivos, de modo a reduzir preços sem comprometer a qualidade e eficácia das mensagens.

V - recomendar ao Ministério do Trabalho que promova gestões no sentido de buscar a veiculação desta campanha nos espaços gratuitos do Sistema Radiobrás, especialmente no programa "Voz do Brasil", e nos demais sistemas públicos de rádio e televisão.

VI - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. "

CTPS - UTILIZAÇÃO VELHO MODELO ATÉ O FINAL DO ESTOQUE

De acordo com a Portaria nº 271, de 25/03/94, DOU de 29/03/94, do Ministério do Trabalho, foi determinado a utilização das antigas CTPS (atuais) até o final do estoque existente no Ministério do Trabalho.
A iniciativa visa evitar o prejuízo para administração pública, que atualmente mantém em estoque as CTPS, ainda sem a numeração e seriação única impressa. Na íntegra:

" O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II da Constituição Federal, e
Considerando a existência, em estoque, de CTPS, ainda sem a numeração e seriação única impressa, cuja não utilização implicaria prejuízo para a administração pública federal, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos no art. 1º da Portaria nº 1.350, de 12/11/93, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

" § 1º - Enquanto não forem distribuídas as novas carteiras de que trata o art. 1º desta Portaria, deverão ser utilizadas as carteiras existentes em estoque.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § anterior aos casos previstos no art. 21 da CLT ou em emissão de 2as. vias de CTPS, conservando-se o número e a série da anterior."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

CONTRIBUIÇÃO DO SEST/SENAT - EMPRESAS SEM ATIVIDADE PREPONDERANTE

Conforme veiculamos no RT nº 026, de 31/03/94 (Decreto nº 1.092, de 21/03/94, DOU de 22/03/94), as empresas em geral que não tenham atividade principal ou preponderante o transporte rodoviário, estão isentas da contribuição de 2,5%, destinadas ao SEST/SENAT.
Essas empresas, deverão continuar recolhendo apenas ao SENAI/SESI, como anteriormente vinha-se procedendo.
As empresas que a partir da competência janeiro/94, recolheram as referidas contribuições, poderão restituir ou compensar automaticamente na GRPS posterior. Veja instruções e procedimentos no RT 027/93 (Ordem de Serviço nº 17, de 29/03/93).